

Acórdão: 21.517/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000636380-78
Impugnação: 40.010143128-83
Impugnante: Baterias Pioneiro Industrial Ltda
IE: 001877994.00-30
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, em remessas de mercadorias do estabelecimento industrial situado em Santa Catarina para estabelecimentos mineiros, em desacordo com o art. 12, do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca de exigências fiscais referentes à falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, de notas fiscais enviadas para Minas Gerais, com destaque a menor ou sem destaque do ICMS/ST, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2015, pela Autuada, fabricante de baterias para veículos automotores, localizada no estado de Santa Catarina.

Está sendo exigido o ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 c/c inciso I do § 2º deste mesmo artigo, e Multas Isoladas, capituladas no inciso XXXVII, nos casos de falta de destaque e de recolhimento do imposto, e no inciso VII, alínea “c”, nos casos de destaque e recolhimento a menor, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

O Autuado apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, a Impugnação de fls. 32/41, anexando documentos às fls. 42/851, alegando, em síntese que:

- efetuou denúncia espontânea, relativamente ao recolhimento a menor do ICMS/ST, em 06/08/13, relacionando as notas fiscais respectivas;

- quanto à falta de retenção do ICMS/ST, emitiu NFs complementares por não ter destacado o ICMS normal da operação de venda CFOP 6.401 e tais documentos foram emitidos com o CFOP 6.949, para regularização do ICMS no estado de origem (SC). Relaciona esses documentos e anexa-os aos autos para comprovar que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorreu nova operação de venda, com incidência do ICMS/ST, pois foram emitidas notas fiscais em complemento;

- foram emitidas NFs de retorno de mercadorias ou bens recebidos para conserto, enviadas pelos clientes, dentro do prazo de garantia destas. Afirma que seu setor de assistência técnica recarrega ou recupera a peça e quando envia de volta ao cliente entende que não é devido o ICMS, pois a operação não é de venda e está amparada com suspensão do ICMS. Relaciona tais documentos;

- por último, relaciona as NFs que não possuem retenção do ICMS/ST, por se tratar de operação de remessa em bonificação, sem incidência do ICMS/ST, pois não se destinam a revenda, pelo comprador.

Pede pela procedência da impugnação.

O Fisco, então, acata, parcialmente as alegações da defesa e reformula o crédito tributário (fls. 854/858), excluindo:

- as NFs que já haviam sido denunciadas no Termo de Autodenúncia nº 05.000234382.59, de 07 de Agosto de 2013 (fls. 32/34);

- as notas que estavam sem destaque e recolhimento de ICMS/ST e foram emitidas complementarmente, para acerto do ICMS da operação própria (fls. 34/35), não sendo devido o ICMS/ST.

A Fiscalização elabora novo Demonstrativo do Crédito Tributário no qual ainda constavam notas fiscais com destaque a menor de ICMS/ST e notas sem destaque do ICMS/ST (fls. 854/858).

Foi aberto novo prazo à Autuada, para pagamento ou Impugnação (fl. 870).

Em 17/03/17, a Autuada manteve a defesa referente à falta de destaque de ICMS/ST, bem como da falta de recolhimento de tal imposto, mas aceitou a autuação referente ao pagamento a menor de ICMS/ST (fls. 872/874).

Em seguida, informa o Fisco que, no dia 28/03/17, o Autuado efetuou, por meio de DAE, o recolhimento da autuação relacionada ao pagamento a menor de ICMS/ST.

Dessa forma, foi elaborado um novo Demonstrativo de Crédito Tributário, datado de 30/03/17, no qual constam apenas os valores relativos à infringência da falta de destaque do ICMS/ST (fls. 862/868).

O Autuado comparece novamente aos autos (fls.873/874), apresentando os seguintes argumentos:

- repisa que as notas autuadas foram emitidas como retorno de mercadoria para conserto, CFOP 6916. A empresa recebera dos clientes acumuladores (baterias), que se encontravam dentro do prazo de garantia, procedeu à recarga elétrica e/ou a recuperação das peças e as devolveu ao cliente;

- entende que não é devido o ICMS, pois a operação não é de venda. Há o retorno da peça recuperada, sendo então amparada pela suspensão de ICMS, conforme item 1 do Anexo III do RICMS/02;

- pede pela procedência do lançamento.

O Fisco manifesta-se às fls. 892/895, rebatendo os argumentos da defesa e pedindo pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada.

DECISÃO

Conforme acima evidenciado, remanesce o crédito tributário acerca das exigências fiscais referentes apenas à falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, de notas fiscais enviadas para Minas Gerais, sem destaque do ICMS/ST, no período de janeiro de 2012 a outubro de 2015, pela Autuada, fabricante de baterias para veículos automotores, localizada no estado de Santa Catarina.

A alegação da Impugnante, a respeito de tais documentos, é que se tratam de retorno de mercadorias – acumuladores (baterias) - para conserto, recebidas dos clientes, as quais se encontravam dentro do prazo de garantia, onde se procedeu à recarga elétrica e/ou a recuperação das peças e as devolveu ao emitente.

Entende que não é devido o ICMS, pois a operação não é de venda, sendo, então, amparada pela suspensão de ICMS, conforme item 1 do Anexo III do RICMS/02.

A Fiscalização, por sua vez, defende que, em relação à alegação de que a remessa em garantia de bateria não configura fato gerador do ICMS, o Contribuinte está equivocado, pois o estado já se manifestou sobre este tema diversas vezes, *vide* Consulta de Contribuinte nº 227/06 e nº 244/10, além do Acórdão nº 18.659/08/3ª. E que em todas as situações o entendimento foi que, no caso de baterias, é devido o ICMS/ST na remessa em função de garantia, pois neste caso, é enviada uma nova bateria, ou seja, um produto diferente do que foi remetido.

Afirma que a tributação e a operacionalização corretas da operação são as seguintes:

- na venda de baterias pela Impugnante a seus clientes (revendedor mineiro), ocorre o recolhimento do ICMS por substituição tributária (ST), relativo às operações subsequentes;

- na venda da bateria do revendedor mineiro para o consumidor final, não há recolhimento de imposto, que já foi feito antecipadamente por substituição tributária;

- quando detectado problema com a bateria, o revendedor mineiro a recebe do consumidor final e a substitui por outra de seu estoque. Nessa operação também não há recolhimento de imposto;

- o revendedor mineiro remete baterias danificadas à Impugnante (indústria). Neste caso, de devolução da bateria defeituosa em garantia, o revendedor mineiro deverá emitir nota fiscal com destaque do ICMS à alíquota interestadual e terá direito à restituição do ICMS/ST retido em favor deste estado, bem como ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

creditamento do imposto relativo à operação própria do remetente paulista, nos termos do inciso I do art. 23 da Parte 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/02;

- ao remeter baterias novas/consertadas a seus clientes, deve haver o recolhimento de ICMS a título de substituição tributária, tendo em vista que estas mercadorias serão vendidas, inclusive com a margem de valor agregado.

A Impugnante juntou aos autos as notas fiscais, objeto da autuação, cuja natureza da operação se refere a “Retorno de mercadoria ou bem recebida para conserto/reparo”, bem como as respectivas notas fiscais de “Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo”.

De fato, as mencionadas notas fiscais de retorno, trazem no campo “informações complementares”, referência à nota fiscal de remessa.

Todavia, nas notas fiscais de remessa consta que se trata de “venda a base de troca”, mesma informação constante, também, das notas fiscais de retorno. Além disso, os códigos dos produtos são diferenciados, no que se refere à nota de remessa e à nota de retorno.

Importante ressaltar, ainda, o grande volume de operações dessa natureza, que ocorrem no estabelecimento autuado, não sendo razoável que tais mercadorias fossem remetidas, tão somente, para reparos, considerando, ainda, a enorme distância entre os estabelecimentos mineiros e o estabelecimento, em Santa Catarina, da Autuada.

Sendo assim, não merece acolhida os argumentos apresentados pela defesa, visto que não restou comprovada a alegada operação de retorno de mercadoria remetida para conserto, devendo tais operações, portanto, serem tributadas pelo ICMS/ST, nos termos do art. 12, do Anexo XV do RICMS/02.

Alega a Impugnante, ainda, que algumas das saídas autuadas não se referem a vendas de mercadorias, mas sim à remessa em bonificação.

Entretanto, a saída em bonificação também está sujeita ao ICMS, visto que o fato gerador do imposto ocorre na saída da mercadoria a qualquer título, conforme art. 6º, inciso VI e § 8º da Lei nº 6.763/75.

Portanto, corretas a exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c inciso I do § 2º deste mesmo artigo, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXXVII do mesmo diploma legal.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 854/868 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora

D